



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para ampliar a utilização do sistema de videoconferência e, assim, reduzir os custos com o deslocamento e/ou a escolta de presos, bem como para garantir a incolumidade dos presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para ampliar a utilização do sistema de videoconferência e, assim, reduzir os custos com o deslocamento e/ou a escolta de presos, bem como para garantir a incolumidade dos presos.

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.185 No curso do processo penal, o acusado deve comparecer perante a autoridade judiciária, ou apresentar-se por meio de videoconferência, e, neste ato, ser qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório presencial do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e de imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

.....

IV - garantir a preservação da ordem pública ou a incolumidade do preso;

V- reduzir os custos com o deslocamento e/ou a escolta do preso.

.....

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

.....

§ 11. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da Comarca ou da Subseção Judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão, preferencialmente, ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para ampliar a utilização do sistema de videoconferência em interrogatórios de acusados no curso de processo penal e, assim, reduzir os custos com o deslocamento e/ou a escolta de presos, bem como para, eventualmente, garantir a incolumidade de presos socialmente expostos.

Trata-se de um desdobramento do Anteprojeto de Lei ofertado pelo Governo Federal, em meados do ano de 2019, outrora cognominado Pacote Anticrime e Anticorrupção, e que, infelizmente, não se convolara em alteração legislativa, motivo pelo qual, portanto, ora é adaptada e reapresentada à apreciação dos representantes do povo brasileiro atuantes nesta insigne Câmara dos Deputados Federais.

Assim, em síntese, com este Projeto de Lei Ordinária objetiva-se adequar a legislação pátria para corrigir uma relevante problemática enfrentada pelos órgãos públicos que desenvolvem atividades de escolta de presos sem possuir tal atribuição legal para tal, os quais, por vezes, são obrigados a subverter o emprego de seus meios pessoais e materiais, e, assim, deixar de atuar em sua atividade-fim para empreender esforços em um claro desvio de função que é a escolta e o transporte de presos.

Ainda, tal medida revela-se extremamente pertinente e oportuna, uma vez que o Brasil passa por um momento histórico de ajuste de contas e de diminuição de gastos públicos desnecessários. Assim, tendo em vista que o deslocamento e a escolta de presos é uma atividade pública que pode ser eficazmente substituída pelo Estado com o emprego de meios tecnológicos, como o sistema de videoconferência ou outros recursos de transmissão de sons e de imagens em tempo real, há de se concluir, portanto, que tal inovação legislativa deve, urgentemente, ingressar em nosso ordenamento jurídico.

Destarte, além de reduzir os custos com o deslocamento e/ou a escolta dos presos, por ser esta uma das possíveis finalidades para a realização de um interrogatório de acusado por sistema de videoconferência, conforme ora se propõe, este Projeto de Lei também objetiva garantir a preservação da ordem pública e da incolumidade dos presos eventualmente expostos socialmente e que possam sofrer algum prejuízo caso transitem em locais de aglomeração de pessoas ou cuja segurança possa ser comprometida.

Nesta linha, cumpre esclarecer que, atualmente, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 185, estabelece que as únicas possibilidades de se realizar o interrogatório de um acusado em um processo penal nos dias de hoje, é o atendimento às seguintes finalidades: (i) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (ii) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (iii) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência; e (iv) responder à gravíssima questão de ordem pública.

Há de se aclarar, portanto, que, atualmente, já é legalmente possível a realização do interrogatório de um acusado em um processo penal por meio do emprego de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real. Entretanto, tais permissivos legais, em que pese tenham sido um relevante avanço para o processo penal brasileiro, nos dias atuais mostram-se passíveis de atualização.

Outrossim, como forma de afastar eventuais argumentos contrários ao presente pleito, urge esclarecer que a doutrina e a jurisprudência pátria já se sedimentaram no sentido de que a realização de interrogatórios por meio de sistema de videoconferência, desde que sigam rigorosas regras (já sedimentadas e implementadas, inclusive), não violam, em nada, os

direitos ao contraditório e à ampla defesa das pessoas acusadas em um processo penal, entre outros direitos correlatos, e, portanto, não há empecilhos legais a esta proposta a serem elencados. Trata-se, por conseguinte, de uma decisão político-criminal e, sobretudo, em prol da economia e da eficiência dos serviços públicos.

Ainda como uma forma de fundamentar a pertinência desta demanda legislativa, o Governo Federal, quando da apresentação desta demanda, em 2019, bem esclareceu¹ sobre o principal objetivo desta alteração ora proposta, que é a economia aos cofres públicos:

“(...) não faz sentido que, no ano de 2019, acusados sejam transportados centenas de quilômetros, em situação de risco e gerando vultosos gastos públicos, para atos cuja participação pessoal é absolutamente irrelevante. Em 2015, só o Estado de São Paulo gastou mais de R\$ 29,3 milhões em 84.173 escoltas de presos.”

Desta forma, com fulcro nos argumentos suprarreferenciados, é cogente a conclusão no sentido de que é absolutamente ilógico e atentatório às melhores práticas da Administração Pública defender a inaplicabilidade ou o não emprego de dispositivos tecnológicos que indubitavelmente representam ganhos econômicos para o Estado e no incremento da segurança das pessoas envolvidas na realização das audiências, sobretudo porque tal medida não causa nenhum prejuízo prático ou legal para o acusado.

A lógica jurídica indica que defender a inaplicabilidade da medida ora proposta configura, em verdade, um desrespeito ao Princípio Constitucional da Eficiência, plasmado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

“(...) o princípio constitucional em questão é dirigido a toda Administração Pública, possuindo duas interpretações. A primeira está intrinsecamente ligada ao modo de atuação do agente público. Já a segunda interpretação, está relacionada diretamente com a maneira estrutural, organizacional e disciplinar da Administração Pública, também com a finalidade de alcançar os melhores resultados na gestão pública, para que o bem comum seja alcançado da forma mais adequada.” (Grifos e negritos nossos) (DI PIETRO, 2005)

Portanto, em última análise, esta medida ora proposta trata-se de um clamor social pela eficiência do Poder Público no Brasil, o qual é, infelizmente, consagrado pela burocracia e pela lentidão com que trata os assuntos que lhes são afetos e, por isso, ao optar por um sistema jurídico excessivamente normatizado, acaba-se, por fomentar a própria burocracia e, com isso, a ineficiência: é esta falha que este Projeto de Lei busca corrigir.

¹ <http://www.96fmbauru.com.br/noticias/geral/2016/07/sp-gastou-29-milhes-em escoltas-depresos-em-2015.html>. Acesso em 26/4/2019.

Mais do que garantir a economia de meios pessoais e materiais do Estado (vide o caso de policiais militares empregados em desvio de função para escoltar preso e que, por isso, deixam de patrulhar as ruas e direcionam seus equipamentos para uma função diversa da preservação da ordem pública), esta proposta é uma verdadeira consagração do Princípio da Eficiência, o qual passou a integrar a legislação pátria com a edição da Emenda Constitucional nº 19, e que atribuiu à Administração Pública e seus agentes a busca o dever da busca do bem comum por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e, sobretudo, primando pela rentabilidade social.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2020, na 56^a legislatura.

**GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP**